



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA
DO CIDADÃO.**

P A R E C E R

Vem para análise e parecer das Comissões Reunidas, o Projeto de Lei nº 122/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que busca alterar dispositivos da Lei nº 3.645, de 10 de dezembro de 2009, que “Institui o Sistema Municipal de Cultura de Foz do Iguaçu – SMC – Cria o Fundo Municipal de Incentivo Cultural – FMIC – Estabelece Diretrizes para Políticas Públicas de Cultura e dá outras providências”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

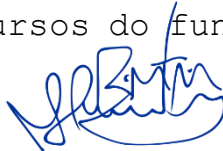
“... ”

O expediente assinado pelo digno mandatário municipal vem com indicação que a motivação do encaminhamento da alteração da Lei nº 3645/2009 se deu por conta da necessidade de adequação aos fins da Lei Federal nº 14.017/20, que, por sua vez, estabelece condições para o repasse de recurso de natureza federal.

Em vista ao texto proposto pelo autor, se percebe que a medida não trouxe a necessidade de ampliação muito significativa a ponto de desviar os fins originais e institucionais do Fundo Municipal de Cultura. Essa assertiva pode ser conferida através da comparação entre os textos do caput, do artigo 22, do projeto e da Lei nº 3645/2009.

....

Outra questão a merecer registro é a possibilidade dos recursos do fundo fomentar a produção cultural

 Rogério Quadros 



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

de empresas e instituições com fins lucrativos (§1º, art.22). Essa regra este departamento técnico entende possível, sob o ponto de vista legal, uma vez que os fins lucrativos somente poderiam ser vedados à instituição pública e não às entidades que com ela se relacionam. Esta regra vale para o Fundo Municipal de Cultura, já que se trata de uma instituição de "cunho social", segundo definição dos administrativistas.

Já o conteúdo previsto para o parágrafo 3º do Art. 22, entendemos genérico e, caso seja utilizado futuramente em projetos de lei, será melhor analisado, casuisticamente.

O artigo 23, por sua vez, acrescenta novas fontes de receitas para o Fundo Municipal de Cultura, possibilitando doações de pessoas físicas e jurídicas públicas e privadas. Esta proposta não possui impedimento, eis que a legislação constitucional apenas proíbe a contribuição de entidades internacionais a partidos políticos (art.17, II) e não a fundos.

...

Especificamente, o artigo 30 estabelece os agentes que irão administrar os recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Aqui deve-se observar que a contratação do parecerista, prevista no parágrafo 1º, deverá ser através de concurso público ou, se a atividade não for remunerável, seria aconselhável constar no dispositivo que a atividade se constitui de atividade voluntária (múnus público).

...

O expediente legislativo não possui impedimento para aprovação em período eleitoral. O projeto busca tão somente alterar legislação existente desde o ano de 2009, não se enquadrando, assim, em quais normas impeditivas para aprovação em período pré-eleitoral.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Além do mais, deve-se registrar, por oportuno, que a alteração legislativa encaminhada pelo digno autor busca permitir o auxílio à área cultural do Município, em tempo de pandemia, questão que constitui exceção à vedação em ano eleitoral, uma vez que o Município encontra-se em estado de emergência, nos termos do §10, do artigo 73, da Lei 9.504/97.

...

Isto posto, concluiu-se a digna relatoria que o presente Projeto de Lei nº 122/2020 se mostra formal e materialmente legal, uma vez que não possui conteúdo que eventualmente venha a afrontar a legislação em vigor. No entanto, especificamente, em relação ao parágrafo 1º, do artigo 30, contido no projeto, deve-se observar que a contratação do parecerista (prevista no parágrafo 1º) deverá ser através de concurso público. Caso a atividade não for remunerável, seria aconselhável constar no dispositivo que a função se constitui de atividade de natureza voluntária (múnus público), conforme pode-se deduzir pelo texto do parágrafo 3º."

Cite-se que em vista da observação apresentada pela Consultoria Jurídica, o Diretor Presidente da Fundação Cultural, através do Ofício nº 457/2020, informou que, quanto ao uso dos serviços de pareceristas em parte dos processos de avaliações, se pretende implantar o processo de chamamento público e credenciamento, com o objetivo de credenciar pessoas físicas e jurídicas, com comprovado conhecimento e atuação em pelo menos um dos segmentos da arte, cultura e patrimônio cultural para atuarem em Comissões de Avaliações e Seleção de projetos submetidos aos editais da Fundação Cultural e do Fundo Municipal de Incentivo Cultural.

Diante da resposta do Poder Executivo, foi exarado o Parecer nº 275/2020, onde a Consultoria Jurídica desta Casa entendeu que a informação prestada pela Fundação Cultural conduz à legalidade do vínculo jurídico entre os profissionais e a entidade e sugeriu alteração no texto do Projeto com o objetivo de constar que a admissão dos pareceristas deverá se dar através de chamamento e credenciamento, conforme referido no próprio Ofício nº 457/2020, da Fundação Cultural. Concluiu a Consultoria Jurídica que essa alteração faria com que o texto do projeto se adequasse à forma atualmente observada para a admissão de pareceristas no país, incluindo o

Rogério Guadagnoli



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ministério da Cultura, através do Edital de Credenciamento de Pareceristas nº 1/2018 (em anexo), tornando legal o procedimento de admissão dos pareceristas.

Assim, após a devida análise da Matéria e em vista das considerações da Consultoria Jurídica, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 122/2020, apresentando uma Emenda Modificativa.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2020.

CLJR

CEFO

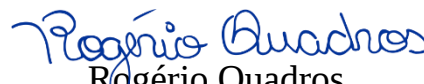
CECESASDC


Edílio Dall'Agnol
Vice-Presidente/Relator


Presidente


Elizeu Liberato
Presidente


Inês Weizemann
Presidente


Rogério Quadros
Vice-Presidente


Marcio Rosa
Vice-Presidente


João Miranda
Membro


Anice Gazzaoui
Membro


Anice Gazzaoui
Membro